



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5004568-78.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: BRUNO GONCALVES LUZ

ACUSADO: APOLO SANTANA VIEIRA

ACUSADO: JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo MPF de buscas e apreensões e prisões preventivas em relação a Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz e Apolo Santana Vieira e pessoas a ele associadas (eventos 1).

A autoridade policial, por sua vez, apresentou o requerimento do evento 3, informando possível fuga dos investigados.

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

No âmbito das investigações do esquema criminoso, surgiu recorrentemente o nome de **Jorge Antônio da Silva Luz**, conhecido somente por Jorge Luz, como intermediador de propinas em vários contratos da Petrobrás. Em suas atividades, seria ele assessorado pelo filho, Bruno Gonçalves Luz.

Foram colacionadas, em cognição sumária, provas de seu envolvimento na intermediação de propinas em pelo menos cinco episódios diferentes, em contrato da Petrobrás com a Sargent Marine para fornecimento de asfalto à Petrobrás, em contrato da Petrobrás com a Schahin para operação do Navio-Sonda Vitoria 10.000, nos contratos de fornecimento à Petrobras do Navio-Sonda Petrobrás 10.000 e do Navio-Sonda Vitória 10.000, na venda pela Petrobrás da Transener para a empresa Electroingenieria, e em contratos de fornecimento de sondas do pré-sal da Sete Brasil para a Petrobrás. Também presente, em cognição sumária, prova de envolvimento em lavagem de dinheiro em um sexto episódio.

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, em sua colaboração premiada, termo de depoimento 28 (evento 1, anexo46), afirmou que, em 2008, Jorge Luz lhe apresentou a empresa norte-americana **Sargent Marine** (que adquiria asfalto no exterior e podia trazê-lo para o Brasil). Posteriormente, a Sargent Marine foi contratada pela Petrobrás (para fornecimento de asfalto), sendo que esta contratação teria rendido uma "comissão" a Paulo

Roberto Costa que teria sido paga pela Sargent Marine. Em um primeiro momento, Paulo Roberto Costa reportou-se a USD 800.000,00 de comissão, depois retificou-se, afirmando tratar-se de USD 192.800,00. Segundo Paulo Roberto Costa, Jorge Luz também recebeu comissão e teria pago parte dela, no montante de R\$ 400.000,00, ao então deputado federal Cândido Vacarezza, por motivos desconhecidos pelo diretor.

Esse caso está em investigação no inquérito 5033355-88.2015.4.04.7000, ainda não concluído.

Alguma prova de corroboração foi reunida.

Pela decisão de 24/02/2014 no processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), foi autorizada busca e apreensão nos endereços de Paulo Roberto Costa.

Na ocasião, apreendido o relatório aqui juntado pelo MPF no evento 1, anexo47, com anotações feitas pelo genro de Paulo Roberto Costa (Humberto Sampaio de Mesquita), com valores de propinas que Paulo Roberto Costa tinha a receber. Entre as anotações consta referência à propina devida pela Sargent Marine e ao envolvimento de Jorge e Bruno Luz na tratativa:

"2) Asfalto - Sargent Marine (Spto + Fixo de 50.000 T):

Total PR US 192.800,00 (loca: Lombard Odier-Gen) Obs.: Jorge e Bruno me informaram que o fornecimento está suspenso."

No processo 5031505-33.2014.404.7000, a pedido da autoridade policial e do MPF, foi decretada a quebra do sigilo de contas mantidas no exterior por Paulo Roberto Costa e seus familiares, ainda que em nome de off-shores.

Por cooperação jurídica internacional, as autoridades Suíças enviaram documentos de diversas contas entre elas em nome da off-shore Ost Invest & Finance Inc, no Banco Lombard Odier, em Genebra. Referida conta tem como beneficiário final Humberto Sampaio de Mesquita, genro de Paulo Roberto Costa.

Nos extratos da conta, foram identificados, no período de 15/03/2011 a 30/06/2014, depósitos de US 180.790,30 efetuados pela conta Total Tec Power Solutions e de USD 89.366,33 efetuados pela conta Pentagram Engineering Ltd. (Relatório de Análise 015/2015, evento 1, anexo48).

Segundo o MPF, há indícios de que as contas seriam controladas por Jorge e por Bruno Luz.

Em registros de visitas na sede da Petrobrás, Bruno Gonçalves Luz, por diversas vezes, identificou-se como representante da "Total Tec", a revelar a vinculação entre eles (evento 1, anexo49). Além disso, há uma empresa brasileira que teve a denominação social de Total Tec Power Solutions Ltda., atualmente Gea Planejamento, e que tem por sócias a irmã e a sobrinha de Jorge Luz (Maria de Nazaré Luz Lopes e Márcia Luz Lopes).

Quanto à vinculação de Jorge Luz com a conta em nome da Pentagram, releva destacar que, como ver-se-á adiante, contas em nome dessa empresa figuram como depositantes em diversas situações nas quais Jorge Luz é apontado como o responsável pelos depósitos.

Então o episódio contém, em cognição sumária, prova oral, corroborada por prova documental, do pagamento de propinas por Jorge Luz e Bruno Luz ao Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa em contrato da Petrobrás com a empresa Sargen Marine.

Em episódio similar, Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, em sua colaboração premiada, termo de depoimento 88 (evento 1, anexo61), também afirmou que recebeu propina de cerca de USD 600.000,00 em decorrência de contrato de aluguel do terminal de tancagem celebrado entre a Petrobras e a **empresa Trafigura**. A propina teria sido depositada na mesma conta da off-shore Ost Invest & Finance Inc, no Banco Lombard Odier. Declarou Paulo Roberto Costa que a conta teria sido aberta com ajuda de Bruno Luz.

Alguma prova de corroboração foi reunida.

Pela decisão de 24/02/2014 no processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), foi autorizada busca e apreensão nos endereços de Paulo Roberto Costa.

Na ocasião, apreendido o relatório aqui juntado pelo MPF no evento 1, anexo47, com anotações feitas pelo genro de Paulo Roberto Costa (Humberto Sampaio de Mesquita), com valores de propinas que Paulo Roberto Costa tinha a receber. Entre as anotações consta referência à propina devida pela Trafigura e a referência à atuação de Bruno Luz na abertura da conta utilizada para o recebimento:

"3) Trafigura - Aluguel do Terminal de Tancagem (Suape)

Total PR: 446.840,00 + Euros 52.800 (Local: Lombard Odier-Gen).

Estou cobrando Mariano. Está inadimplente em 2013. Disse que resolveu, mas ainda não tive a confirmação do banco.

Os: Esta é a conta que preciso de um pouco mais de tempo para resolver pois é um cara do Brasil indicado pelo Bruno que toma conta e foi construída uma relação com esta pessoa. Como a sua parte é a maior sugiro que eu abra outra empresa e conta com ele no mesmo banco e de maneira semelhante que os gregos eu transfira 100% das cotas da empresa aberta para você. Aqui da mesma forma você tem a opção de usar o Bruno no meu lugar e acertar a prestação de contas com o Bruno daqui para a frente."

Outra anotação em outra parte do relatório, retoma o tema:

"2) Jorge/Bruno Luz

Total PR US 800.000,00 (Local: Lombard Odier: Gen)

Depois de muita insistência e cobrança minha o Mariano acertou o primeiro semestre de 2013. Já incluído o total acima.

Aqui como informado anteriormente o procedimento é semelhante ao do Konstantino. Você pode combinar com o Bruno a melhor forma de fazer essa transferência. Ele disse para mim inclusive que poderia te entregar em reais aqui e eu transferir o seu valor para ele lá fora pois ele já tem conta neste Banco e a pessoa que cuida é a mesma."

Embora esse episódio não envolva a intermediação de propinas da parte de Jorge Luz e Bruno Gonçalves Luz, indica o papel deste último em atividade de lavagem de dinheiro para Paulo Roberto Costa.

Na **ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000**, que já foi julgada, foram condenados criminalmente Fernando Antônio Falcão Soares, Fernando Schahin, João Vaccari Neto, José Carlos Marques Costa Bumlai, Milton Taufic Schahin, Eduardo Costa Vaz Musa e Nestor Cuñat Cerveró. Em síntese, provado que o Grupo Schahin pagou vantagem indevida acertada com agentes da Petrobrás para obtenção de contrato com a Petrobrás para operação do Navio Sonda Vitória 10000. A vantagem consistiria em quitação fraudulenta de empréstimo que o Partido dos Trabalhadores tinha com o Grupo Schahin. Foi também paga vantagem indevida a Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Área Internacional da Petrobrás ao tempo dos fatos. A sentença está no evento 589 daquele processo.

Milton Taufic Schain, Diretor do Grupo Schahin, em depoimento prestado na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 (evento 440), esclareceu que Jorge Luz teria atuado como intermediador do pagamento de propinas a agentes da Petrobras em virtude da contratação da Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitoria 10.000 (evento 1, anexo20):

"(...)

Juiz Federal:- O Ministério Público afirma aqui que o grupo Schahin teria pago comissões ou vantagem indevida também a agentes da Petrobras em decorrência desse negócio do navio sonda. O que o senhor tem conhecimento a esse respeito?

"(...)

Milton:- Então, posteriormente a essa conversa, não sei precisar quanto tempo depois, imagino que seja início de 2007, ou fim de 2006, ainda em 2006, eu não consigo dizer, eu fui procurado por uma pessoa chamada Jorge Luz, que é uma pessoa que eu conheço há 20 anos ou mais, muito bem entrosado, muito influente, muito... ele é conhecido de muita gente. Ele me ligou, pediu se eu podia atendê-lo, aí eu falei: 'Pois não, Jorge, qual é o assunto?'- 'Não, eu lhe explico pessoalmente.' Então ele foi ao meu escritório e aí me colocou o assunto: 'Olha, se vocês não fizerem pagamentos pra isso, esse assunto não vai sair. Não adianta quererem lá de cima, se não tiver pagamento pra isso esse assunto não vai sair. Estou te falando como amigo...', Essa conversa meio, vamos chamar assim, padrão: 'Então você pensa bem, você tem que comparecer lá.' Aí conversa vai, conversa bem, eu perguntei pra quem ele estaria... a que título e pra quem ele estaria... sobre quem estaria se beneficiando, ele me disse que seria Cerveró, que seria Moreira, seria Fernando Baiano e seria Musa. E que eu não pensasse muito não porque tinha muita gente interessada naquele contrato. E aí a conversa desenvolveu, ele veio com um número cabalar. Eu falei 'Não tem a mínima chance de aceitar esse número, não vou...'

Juiz Federal:- Certo. E aí, o que aconteceu?

Milton:- Bom, aí houve uma negociação e eu concordei em pagar 2 milhões e meio parceladamente.

Juiz Federal:- De dólares ou de reais?

Milton:- De dólares. Pra essas pessoas que eu citei, assim que ele me disse.

Juiz Federal:- Isso seria por intermédio do senhor Jorge Luz ou a Schahin pagaria diretamente?

Milton:- Foi com ele, exatamente com ele, e as instruções de pagamento foram duas empresas que ele me deu os nomes, uma forma de números, detalhes de onde pagar a conta. E nós ficamos concordados dessa forma.

Juiz Federal:- E o senhor fez os pagamentos?

Milton:- Na realidade, foram duas empresas. Na soma dos dois, eu acredito que eu tenha chegado a um pouco mais que 2 milhões desse pagamento, não foi 100% e foram em parcelas.

Juiz Federal:- Mas pagou mais que os 2 milhões acertados?

Milton:- Não, 2 e meio, foi 2 e meio o acertado, eu paguei um pouco menos.

Juiz Federal:- Ah, um pouco menos?

Milton:- Um pouco menos.

Juiz Federal:- E quanto tempo durou esses pagamentos?

Milton:- Foram mais ou menos umas dez parcelas que foram pagas.

Juiz Federal:- Essa reunião com o senhor Jorge Luz foi antes ou depois da assinatura do contrato?

Milton:- Foi depois da assinatura do contrato.

Juiz Federal:- Depois da assinatura?

Milton:- Essa reunião com o Jorge Luz foi antes e os pagamentos foram depois da assinatura do contrato.

Juiz Federal:- E esses pagamentos foram feitos no Brasil ou no exterior?

Milton Schahin:- Foram feitos no exterior, Excelência. E se o senhor me permitir, eu trouxe o comprovante das empresas, que posso lhe apresentar. Uma empresa chamava-se Pentagran e uma empresa Debase.

Juiz Federal:- Pra fazer esses pagamentos eram utilizadas off-shores do grupo Schahin lá fora?

Milton Schahin:- Off-shores do grupo Schahin.

Juiz Federal:- Esses aqui são os comprovantes, quer dizer, uma relação...

Milton Schahin:- Uma conta-corrente... É uma relação de...

Juiz Federal:- Da Pentagran, né?

Milton Schahin:- E Debase eu acredito que esteja já no processo, Excelência. Eu estou trazendo isso agora, isso não constava do processo, de uma certa forma é uma vontade de colaborar com a investigação.

Juiz Federal:- O senhor já tinha conhecimento que essa conta da Debase era do senhor Eduardo Musa?

Milton Schahin:- Não, não me foi dito nem uma, nem outra, de quem eram os titulares. E até hoje não sei quem eram os titulares e também não tenho nada a ver com isso, então não...

Juiz Federal:- E quando o senhor interrompeu os pagamentos não houve cobrança?

Milton Schahin:- Houve cobrança, mas a empresa estava na época numa posição bastante apertada de caixa e... vamos dizer, praticamente mais de 80% do compromisso foi quitado.

Juiz Federal:- O senhor respondeu de passagem isso, mas o senhor mesmo recebeu a informação de que o negócio estaria abençoado pelo ex-presidente e mesmo assim tinha que pagar esses valores adicionais?

Milton Schahin:- Como eu lhe disse, Excelência, foi essa conversa que começou com o Musa com o meu filho, de uma forma ríspida, e terminou com o Jorge Luz e, como eu lhe disse, eu ponderei, fiz sozinho isso, Excelência, não tem... dentro daquele princípio de separação interna entre nós...

(...)”.

Nos documentos por ele apresentados em audiência (evento 418, arquivo extr2 da ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, juntado pelo MPF neste processo no evento 1, anexo19), consta depósito em 13/12/2011 de USD 150.000,00 em favor da já referida Pentagram Engineering Ltd. pela Casablanca Internacional, esta última off-shore do Grupo Schahin. Há ali ainda registros de outros pagamentos em favor da Pentagram, no montante de USD 1.350.000,00, mas sem os comprovantes bancários de transferência.

Como se verifica no depoimento e nos documentos apresentados, os pagamentos de propinas dirigidas a agentes da Petrobrás foram feitas em depósitos em contas em nome de off-shores no exterior, sendo novamente citada a Pentagram como associada à Jorge Luz.

Fernando Antônio Falcão Soares, colaborador e confesso intermediador de propinas em contratos da Petrobrás, declarou, em depoimento prestado na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 (evento 589), que, no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, não solicitou propinas para os agentes da Petrobrás, uma vez que a operação envolvia a propina para o Partido dos Trabalhadores. Entretanto, declarou que Jorge Luz lhe disse que iria solicitar propinas para os agentes da Petrobrás junto à Schahin. Afirmou, porém, que não teria conhecimento de que esses valores teriam sido repassados por Jorge Luz aos agentes da Petrobrás. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- O senhor recebeu comissões ou pagamentos de propinas decorrentes desse contrato?

Fernando Soares:- Nesse contrato especificamente a gente não fez nenhuma solicitação porque já havia uma comissão que estava sendo paga pela Samsung, então a gente, como era um negócio pra atender ao PT, essa coisa, a gente acabou não pedindo nada.

Juiz Federal:- Quando o senhor fala assim “a gente”, o senhor se refere ao senhor mesmo ou o senhor está falando de um grupo?

Fernando Soares:- Não, o grupo nunca me solicitou nada, porque é assim, a coisa não funcionava, porque eu já, eu acho que eu já falei aqui uma vez, nessa história toda me colocaram como operador do PMDB, eu nunca fui operador do PMDB, eu operava pra mim, eu tinha os meus negócios que eu levava pra Petrobras e tentava desenvolver, quando a gente começava a desenvolver os negócios a gente não procurava ninguém dizendo “Olha, estou aqui, eu quero te dar tanto pra esse negócio aí”, os negócios começavam a acontecer e aí a gente era procurado “Ah, a gente precisa que você ajude aqui em determinado partido ou determinado político, porque foi quem ajudou a gente, colocou...”, era assim que as coisas funcionavam, então em nenhum momento, foi-me solicitado nada, por ninguém, nesse caso e, como eu já estava sendo comissionado pela Samsung, eu achei que era melhor não pedir nada ao Bumlai, inclusive eu estava começando uma relação com o Bumlai, achei que talvez fosse fortalecer a minha relação com ele, e não pedi nada. Em determinado momento apareceu uma pessoa que eu tinha relação, que já tinha operado lá na... É conhecido como operador já antigo na Petrobras, na época, e que ele me procurou dizendo saber desse negócio, dizendo que ele tinha uma relação muito próxima com o pessoal da Schahin e ele dizendo que ele poderia conseguir alguma coisa, aí eu disse: “Ó, a gente não quer pedir nada porque a gente, é um negócio pra atender o PT”, aí ele chegou pra mim e fez “Não, eu vou pedir não é pra Bumlai, eu vou conversar direto com o pessoal da Schahin de uma forma de atender a gente”, então ele conversou com o pessoal da Schahin, e o pessoal da Schahin, na época eu não tenho certeza se ele me falou que teria acertado 3 ou 4 milhões de dólares, que a Schahin pagaria a gente por esse...

Juiz Federal:- Quem lhe falou isso foi esse operador, o senhor Jorge Luz?

Fernando Soares:- Jorge Luz, o Jorge Luz. E o Jorge, inclusive, passou a participar de algumas reuniões pra mostrar que ele realmente estava envolvido no negócio e ele começou a receber esses pagamentos, só que esses pagamentos nunca foram repassados pra gente, em determinado momento ele disse que, por causa dos problemas que estavam havendo entre Petrobras e a Schahin, que a Schahin tinha suspenso os pagamentos a ele, se é verdade ou não, não sei, eu sei que a gente, nem eu, nem as pessoas da Petrobras que eu conversei, pelo menos através de mim, eles nunca receberam nada dessa comissão que o Jorge diz que, e ele me disse que tinha chegado a receber alguma coisa perto de 1 milhão de dólares ainda, mas pra gente nunca foi repassado nada.

Juiz Federal:- Nessa acusação do Ministério Público há referências de pagamento pela Schahin ao senhor Eduardo Musa, o senhor não tinha conhecimento disso na época?

Fernando Soares:- Não, isso daí foi algum por fora que o Musa acertou com eles.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se outras pessoas da área internacional fizeram esses mesmos acordos?

Fernando Soares:- Não tenho conhecimento, não tenho conhecimento."

A corroborar a participação de Jorge Luz na contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás constam registros de entrada na sede da Petrobrás no Rio de Janeiro e que revelam que Jorge Luz ali esteve em data coincidente com Fernando Antônio Falcão Soares e Milton Schahin, além de Sandro Tordin e Salim Schahin, para visitar o Diretor da Área Internacional Nestor Cuñat Cerveró (evento 1, anexo53).

Esses fatos, a solicitação ou a intermediação de Jorge Luz no pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em decorrência do contrato de operação do Navio Vitória 10000 não acabou fazendo parte do objeto da ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000.

De todo modo, há, em cognição sumária, prova oral, corroborada por prova documental, de que Jorge Luz solicitou propinas ao Grupo Schahin em decorrência do contrato de operação com a Petrobrás do Navio-Sonda Vitória 10.000, isso a pretexto de remunerar agentes da Petrobrás, e que recebeu parte do dinheiro pelo menos.

Na **ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000**, que já foi julgada, foram condenados criminalmente Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo e Nestor Cuñat Cerveró. Em síntese, provado que Júlio Gerin de Almeida Camargo teria efetuado o pagamento de vantagem indevida a Nestor Cuñat Cerveró, então Diretor da Área Internacional da Petrobrás para obtenção pela Sansung dos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000. Fernando Antônio Falcão Soares teria também intermediado o pagamento dessa propina. A sentença está no evento 602 daquele processo .

Como cumpridamente fundamentado na sentença, foi possível rastrear, com base na documentação providenciada em cooperação jurídica internacional, somente parte da propina paga no referido.

O rastreamento parcial logrou, porém, confirmar o repasse da propina de conta controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo para conta controlada por Fernando Antônio Falcão Soares e desta para conta controlada por Nestor Cuñat Cerveró.

A Samsung, que obteve os contratos, promoveu depósitos da comissão devida à Júlio Gerin de Almeida Camargo na conta em nome da off-shore Piemonte Investment, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, e mantida no Banco Winterbothan, no Uruguai. A referida conta é controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo que intermediava o pagamento de propina no interesse da Sansung. Ressalve-se que não há prova de que os dirigentes da Samsung tinham ciência do acerto criminoso. Em seguida, USD 14.317.083,00 foram transferidos da conta da Piemonte, em trinta e quatro operações, entre 13/09/2006 a 10/12/2007, para diversas outras contas.

Não foi possível identificar todos os beneficiários, mas uma das contas beneficiárias estava em nome da off shore Three Lions Energy Inc, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, e era mantida no Bank Leu, em Genebra, na Suíça. A Three Lions recebeu, em 06/06/2007, USD 800.000,00 da conta em nome da off-shore Piemonte Investment.

A conta Three Lions Energy é controlada por Fernando Antônio Falcão Soares, como se verifica na documentação da conta (evento 448 e 549 da ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000).

Da conta da Three Lions foram feitas diversas transferências, não tendo todos os beneficiários sido identificados. Uma transferência identificada foi de USD 75.00,00 em 17/09/2008 para conta em nome da off-shore Russel Advisors, que tem como beneficiário final Nestor Cuñat Cerveró e era mantida na Suíça.

Nestor Cuñat Cerveró, celebrou acordo de colaboração premiada. Em depoimento prestado na já aludida ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 (evento 422), confirmou, tardiamente, que recebeu propinas no contrato de fornecimento do Navio-Sonda Petrobrás 10.000 e que acertou o recebimento de propina no contrato de fornecimento do Navio-Sonda Vitória 10.000:

"Juiz Federal:- Embora não seja objeto dessa ação penal, mas por uma questão de credibilidade do senhor; o senhor recebeu comissões, propinas, vantagens indevidas, em outros contratos da Petrobras?"

Nestor Cerveró:- Exatamente. No Petrobras 10.000.

Juiz Federal:- No Petrobras 10.000 o senhor recebeu, então?"

Nestor Cerveró:- Não, eu recebi no Petrobras 10.000 2 milhões e meio de dólares, foram pagos parceladamente, essa foi a que o Julio Camargo trouxe, foi parte dos 15 milhões que a Samsung pagou, e estava previsto também receber da Vitória 10.000, da segunda sonda, até num valor maior porque isso foi uma repartição dos 15 milhões que a Samsung pagou pela primeira sonda."

Na mesma ocasião confirmou que Jorge Luz intermediou propina a ele em contrato da Petrobrás na Argentina e que teria também intermediado o pagamento de propinas a agentes políticos na contratação do fornecimento do Navio-Sonda Petrobras 10.000:

"(...)

Defesa de Fernando Schahin:- O senhor sabe me dizer se o Jorge Luz falava em nome de um grupo do qual o senhor fazia parte pra pedir propina?"

Nestor:- Não. O Jorge Luz era um operador dos muitos que atuam na Petrobras, eu conheci o Jorge Luz, inclusive nós trabalhamos, ele também faz parte da... Posso continuar?"

Defesa de Fernando Schahin:- Perdão, desculpe.

Nestor:- Uma propina que eu recebi que faz parte da minha colaboração na Argentina e foi o operador que pagou 6 milhões de dólares da propina da sonda Petrobras 10.000, foi o Jorge Luz o encarregado de pagar ao Senador Renan Calheiros, ao Senador..."

Juiz Federal:- Não, mas aí vamos fazer o seguinte, viu, como não é objeto dessa ação penal, esses detalhes fazem parte de outras investigações, não vamos entrar em detalhes..."

"(...)"

Em seus depoimentos extrajudiciais, declarou que ele, Nestor Cuñat Cerveró recebeu o total de USD 2,5 milhões em propinas e que outros agentes da Petrobrás receberam a sua parte. Fernando Antônio Falcão Soares e Jorge Luz teriam intermediado o pagamento de USD 5,5 milhões em propinas para agentes políticos que lhe davam sustentação no cargo de diretor da Petrobrás (evento 1, anexo2). Deste depoimento, transcreve-se apenas a referência ao papel de Jorge Luz:

"que, após a negociação da primeira sonda, denominada Petrobras 10.000, no ano de 2006, o declarante, necessitando de apoio do PMDB para manter-se na Diretoria Internacional da Petrobras, comprometeu-se a repassar US\$ 5,5 milhões de dólares para Renan Calheiros e Jader Barbalho, conforme relatado no Termo de Colaboração n. 03; QUE os repasses para esses políticos ocorreram por meio de Fernando Antônio Falcão Soares a Jorge Luz; QUE na época já se estava negociando a aquisição do segundo navio sonda, denominado Vitória 10.000;"

O já referido Fernando Antônio Falcão Soares também admitiu, após o acordo de colaboração, o seu papel de intermediador de propinas em contratos da Petrobrás, inclusive nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000 (evento 1, anexo6 e anexo7). Também declarou que Jorge Luz atuaria como intermediador de propinas em favor de agentes políticos e que teria recebido quatro milhões de dólares no contrato de fornecimento do Navio-Sonda Petrobrás 10.000. Jorge Luz é quem teria fornecido a Fernando Antônio Falcão Soares as contas para repasse das propinas e uma delas, a em nome da Pentagram, seria do próprio Jorge Luz (evento 1, anexo6 e anexo7) Transcreve-se apenas as referências ao papel de Jorge Luz:

"Que Cerveró disse então ao depoente que os valores para a campanha, solicitados pelos referidos políticos, deveriam sair da sonda Petrobras 10.000; que na conversa com Cerveró e Moreira ficou estabelecido com o depoente que seria repassado o valor de US\$ 4 milhões de dólares para aqueles políticos; que o depoente inclusive disse que era um valor alto, oportunidade em que Cerveró argumentou que seria importante o apoio político e que já havia uma perspectiva de fechamento da contratação de uma nova sonda e que poderia haver um encontro de contas, para compensar este valor que estava saindo sem prévio acerto; que o depoente concordou com o valor, mas ponderou que não queria ficar responsável por fazer os pagamentos para os políticos; que pouco antes disso, o depoente havia conhecido Jorge Luz, que se dizia muito próximo de Renan Calheiros e Jader Barbalho; que Jorge Luz era conhecido pelo depoente como lobista e ele tinha uma relação antiga com a Petrobras; QUE não se recorda se já havia apresentado Jorge Luz a Cerveró e Moreira, mas se recorda que disse a eles que Jorge Luz poderia ficar como sendo o responsável por fazer o acerto com os políticos; que Cerveró e Moreira concordaram e ficaram de levar não apenas a proposta do valor acertado, mas também o nome de Jorge Luz para os políticos com quem Nestor Cerveró estava conversando em Brasília (Jader, Renan, Delcídio e Silas); que o próprio depoente conversou com Jorge Luz e relatou que era necessário fazer o pagamento dos valores; que Jorge Luz imediatamente aceitou fazer os pagamentos e disse ao depoente que iria fazer gestão junto a Renan e Jader Barbalho para que aceitassem o nome dele como intermediário dos pagamentos; que Nestor Cerveró levou a questão a Brasília, acreditando que tendo se reunido com os quatro (Delcídio, Silas, Jader e Renan); que Nestor Cerveró disse ao depoente que os políticos aceitaram o nome de Jorge Luz como intermediário do pagamento, mas que o valor deveria ser de seis milhões de dólares; que este valor seria dividido entre os políticos mencionados, em percentual que o depoente não conhece; que então aceitaram pagar os seis milhões de dólares; (...) que em geral passava as contas indicadas por Jorge Luz diretamente para Júlio Camargo; que quem entregava as contas

era o próprio Jorge Luz ou o filho dele, Bruno Luz, com os dados das contas; que então passava a Júlio Camargo e destruía as anotações; que, porém, em razão da pressão política, o depoente chegou a fazer algumas transferências de sua conta, da Three Lions, do Bank Leu, para a conta da Pentagram, que era uma conta de Jorge Luz; que todos os pagamentos feitos a políticos foram por intermédio de Jorge Luz, que fez com que o dinheiro chegasse a todos os políticos indicados, seja do PT ou do PMDB; QUE o depoente pediu para Cerveró confirmar com os políticos o recebimento dos valores e isto ocorreu em um jantar em Brasília, posteriormente, em que os políticos confirmaram com Nestor Cerveró o recebimento das quantias; (...)"

Igualmente, o já referido Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Área Internacional da Petrobrás, também admitiu, após celebrar acordo de colaboração, ter recebido propinas no contrato de fornecimento do Navio-Sonda Petrobrás 10.000:

"que, nesta época, por volta de agosto de 2006, o declarante, Luis Moreira e Cezar Tavares tiveram uma reunião com Fernando Soares e Jorge Luz no endereço da Rua Rodrigo Silva, nº 8, Centro do Rio de Janeiro; (...) que nesta reunião foi explicado como seria o pagamento da propina referente ao Petrobrás 10.000; que foi explicado por Moreira que ele (Moreira) e Cezar Tavares tinham um doleiro no Uruguai que abria offshores e fazia as transferências bancárias e que o declarante teria que montar um esquema para recebimento de propinas; que Moreira e Tavares propuseram auxiliar o declarante a utilizar o mesmo esquema; que o declarante preferiu não aderir ao esquema de Moreira e Tavares, pois montou o seu próprio esquema se utilizando do Banco Credit Suisse, que abriu uma off-shore no Panamá de nome FTP Sons e posteriormente abriu uma conta bancária na Suíça; (...) que então o declarante recebeu cerca de USD 500.0000,00 através de Fernando Soares que lhe foi apresentado por Moreira, que teve várias reuniões para tratar do assunto com Fernando Soares que foi o próprio Fernando Soares quem lhe pagou no exterior, que nesse caso Cerveró e Luis Carlos Moreira também receberam dinheiro de Fernando Soares; (...)" (termo de declaração nº 2, evento 6, anexo3, do processo 5040086-03.2015.4.04.7000, juntado no evento 1, anexo13)

Em corroboração as suas declarações, consta comprovante de depósito de pelo menos USD 200.000,00 proveniente da conta em nome da off-shore Piemonte Investment, controlada como visto por Júlio Gerin de Almeida Camargo, para conta em nome da off-shore FTP Sons, no Credit Suisse, na Suíça, controlada por Eduardo Costa Vaz Musa (evento 1, anexo54).

Então há pelo menos três depoimentos que apontam Jorge Luz como um dos intermediadores das propinas acertadas com agentes da Petrobrás nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000.

A corroborar, constam registros de visitas à sede da Petrobrás, no período dos fatos, de Jorge Luz e Bruno Gonçalves Luz, tendo como destinatários o Diretor Nestor Cuñat Cerveró e o gerente executivo deste, Luiz Carlos Moreira da Silva (fl. 17 da denúncia).

Mais relevante, no aludido rastreamento financeiro das propinas, foi possível confirmar não só o repasse à conta controlada por Nestor Cuñat Cerveró e à conta controlada por Eduardo Costa Vas Musa, mas também dois repasses em favor da conta em nome da off-shore Pentagram Energy Corporation, um de USD 360.000,00 em 14/06/2007 e outro, de USD 312.000,00, em 02/06/2008 (evento 1, anexo18). Os repasses foram provenientes da conta em nome da off-shore Three

Lions que é controlada por Fernando Antônio Falcão Soares e os recursos utilizados foram proveniente da conta em nome da off-shore Piemonte Investimento, controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo.

Embora não se tenha a documentação da conta em nome da off-shore Pentagram, além da declaração de Fernando Antônio Falcão Soares de que ela seria de Jorge Luz, ela aparece, como já visto, como origem de depósitos em conta controlada por Paulo Roberto Costa e que os identificou como provenientes de acerto com Jorge Luz, e também como já visto, como destino de depósitos provenientes de conta controlada pelo Grupo Schahin, tendo Milton Schahin os identificado como pagamentos efetuados de propina a Jorge Luz.

Certamente, há aqui uma variação no nome, de Pentagram Engineering para Pentagram Energy, mas o nome principal indica a ligação entre ambas e aponta para o mesmo controlador.

Ainda neste rastreamento das propinas, cumpre realizar um breve parenteses e destacar que, entre as empresas beneficiárias dos pagamentos efetuados por Júlio Gerin de Almeida Camargo pela conta da off-shore Piemonte Investments encontra-se conta em nome da off-shore Zago Inc mantida no Banco Safra, em Luxemburgo (evento 1, fl. 8, anexo15 e anexo16). Com efeito, em 16/05/2007, foram transferidos USD 510.000,00 à referida conta. Efetuada, a pedido do MPF, a quebra judicial do sigilo bancário da referida conta (processo 5003457-30.2015.404.7000), obteve-se, por cooperação jurídica internacional, a documentação pertinente (evento 18 do processo 5003457-30.2015.404.7000 e evento 1, anexo56 do presente). A documentação da conta em nome da Zago Inc. revela que se trata de off-shore constituída no Panamá pela Mossack Fonseca e que o beneficiário final é Apolo Santana Vieira (fls. 81-86 do anexo56, evento 1). Confirmado ainda o depósito de USD 510.000,00 na conta (evento 1, anexo55, e evento 1, anexo57, fl. 1). Foi, a pedido do MPF, determinada a quebra do sigilo fiscal de referida pessoa (evento 3 do processo 5037111-71.2016.4.04.7000). Pelo resultado da quebra (evento 1, anexo67), constatado que Apolo Santana Vieira não declarou a conta ou os recursos no exterior.

A documentação da conta Zago Inc mantida no Banco Safra, em Luxemburgo (evento 1, anexo56) revela algo mais (evento 1, anexo55 a anexo59).

Os créditos e débitos indicam movimentação atípica, com cerca de USD 19.620.124,00 de créditos e USD 12.552.582,90 a título de débitos, entre 01/09/2005 até 07/07/2011. A elevada movimentação, sem que as transações tenham aparente causa econômica identificável, incluindo o recebimento de valores vultosos de acerto de propina na Petrobrás, a utilização de estrutura corporativa para ocultar a real titularidade da conta, aliada à falta de declaração da conta e dos recursos, sugerem que se trata de uma conta de passagem e ainda sugerem o envolvimento de Apolo Santana Vieira, também ele, em atividade de lavagem de dinheiro de forma profissional e de intermediação de propinas a agentes públicos.

Constata-se ainda que, em 07/07/2011, o próprio Apolo Santana Vieira fechou a conta e transferiu o saldo para conta em nome de outra off-shore, K & S Tire International, no Credicorp Bank, no Panamá (evento 1, anexo59), o

que indica que é controlador também desta outra conta secreta no exterior, já que nem esta nova conta, nem os recursos pertinentes, nem a transação, foram declarados às autoridades brasileiras.

Ainda sobre Apolo Santana Vieira, já responde ele à ação penal 0004073-09.2016.4.05.8300 na 4ª Vara Federal Criminal de Recife/PE (evento 1, anexo60), no âmbito da assim denominada Operação Turbulência. Na denúncia, já recebida, é apontado como líder ou gerente de uma organização criminosa dedicada profissionalmente à lavagem de dinheiro. Transcrevem-se da decisão de recebimento da denúncia, da lavra do ilustre Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, alguns trechos:

"2. Segundo narra a exordial, os três primeiros denunciados, ou seja, João Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho, Eduardo Freire Bezerra Leite e Apolo Santana Vieira, associaram-se estável e ordenadamente, desde meados de 2010, com o fito de praticar crimes, concentrados nesta capital pernambucana, liderando uma organização criminosa com o objetivo de obter lucro mediante a prática de agiotagem e o escamoteamento da origem e do destino de capitais, incluindo verbas oriundas de superfaturamento em obras públicas e envolvendo pagamento de propinas a agentes políticos e funcionários públicos. 3. Nesse contexto, aduz o Parquet que os aludidos "líderes" da ORCRIM - consoante os denomina controlavam as movimentações financeiras de empresas de fachada e de empresas em atividade (caixaparelelo) utilizando-se de interpostas pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como a mescla (commingling) dos ativos lícitos aos ilícitos em algumas empresas participantes do esquema, o que consiste tipologia clássica de lavagem de dinheiro, cujo intuito era dissimular a origem, movimentação, localização, disposição e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)

II. Nesta senda, insta registrar que a citada investigação, denominada "Operação Turbulência", iniciou-se a partir do conhecimento dos relatórios de inteligência financeira (RIFs nºs 14.463, 19.030 e 20.421, datados de 08/12/2014, 04/01/2016 e 28/03/2016, acostados às fls. 02/13, 14/43 e 44/60 do apenso I, volume I, do IPL 163/2016) encaminhados pelo COAF, com espeque no art. 15 da Lei nº 9.613/98, informando a existência de movimentações financeiras suspeitas que totalizaram aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) envolvendo cerca de 08 (oito) empresas que são fantasmas, segundo as diligências de campo preliminares à instauração do IPL em foco (1- Geovanne Pescados Eireli; 2- Câmara & Vasconcelos Locações e Terraplanagem Ltda.; 3- JCL Fomento Mercantil; 4- Lagoa Indústria e Comércio Ltda.; 5- AM de Pontes Pneus; 6- West Pneus Ltda.; 7- MS Pescados Comércio Importação e Exportação S/A; e 8- Tonimar de Araujo Ribeiro ME), constatando-se ainda o suposto envolvimento das pessoas físicas ora denunciadas e de outras pessoas que foram admitidas como "laranjas" inconscientes da suposta empreitada criminosa.

(...)

33. Por oportuno, impende frisar que os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva dos citados "líderes" (bem como do "gerente" Arthur Rosal), ora denunciados pelo delito de organização criminosa, ainda subsistem. São fortes os indícios de que eles continuavam a perpetrar, até a data da prisão, o crime objeto da ação penal em foco, que possivelmente estava servindo de base para a prática de outros delitos ainda sob investigação (saliente-se que alguns fatos delituosos deverão ser aprofundados no IPL específico a ser instaurado, conforme decisão judicial que aprecia a cota introdutória à denúncia, exarada também nesta data, e que repousa logo a seguir), a teor do que fora

também decidido nos Habeas Corpus nºs0001105-74.2016.4.05.0000 (Apolo Vieira), 0804307-26.2016.4.05.0000 (Eduardo Leite) e0804339-21.2016.4.05.0000 (João Carlos Lyra).

(...)

57. Quanto ao denunciado Apolo Santana Vieira, a versa a inicial acusatória que ele possui uma extensa rede de pessoas jurídicas sob o seu controle fático e de pessoas físicas sob sua influência, as quais eram por ele indicadas para compor o quadro societário e/ou diretor das respectivas empresas. Desse modo, ele também controlava as movimentações de branqueamento de recursos através das contas de várias pessoas físicas e jurídicas ora denunciadas, sendo inclusive autor de diversas operações financeiras suspeitas, além de pretensamente praticar agiotagem com os recursos "lavados" a fim de incrementar o lucro que possuía com empreitada criminosa comandada também por João Carlos Lyra e Eduardo Bezerra Leite. 58. Ressalta o MPF que a ligação existente entre o ora denunciado e os demais "líderes" era estritamente profissional, iniciada, pelo menos, desde a aquisição da aeronave CESSNA CITATION, uma vez que Apolo aportou recursos financeiros para a compra desta. 59. Segundo a inicial, as pessoas físicas da organização criminosa subordinadas a Apolo eram Diana Margarida Ferry Vieira, Bruno Alexandre Donato Moutinho, Paulo Gustavo Cruz Sampaio, Carolina Gomes da Silva e Silvânia Cristina Dantas, havendo sido indicados por ele para trabalharem em diversas funções nas empresas do conglomerado e reportando-se a ele hierarquicamente, pelo poder de gestão que ele detinha sobre as empresas.

(...)

62. Em face do ora denunciado, o Parquet relacionou os seguintes documentos: (I) item 1 do Termo de Análise Preliminar Equipe PE-04 (fl. 456); (II) depoimentos de Diana Margarida Ferry Vieira (fls. 230/231), Bruno Alexandre Donato Moutinho (fls. 367/369), Paulo Gustavo Cruz Sampaio (fls. 342/346 e 373/375), Carolina Gomes da Silva (fls. 360/363), Silvânia Cristina Dantas (fls. 364/366), Tonimar de Araújo Ribeiro (fls. 416/418); (III) contratos sociais das empresas envolvidas (mídia de fl. 722)."

Portanto, presentes elementos probatórios de que USD 510.000,00 da propina acertada nos contratos de fornecimento do Navio-Sonda Petrobrás 10.000 e do Navio-Sonda Vitória 10.000 foram repassados a Apolo Santana Vieira para ocultação, dissimulação e repasse a agente público ainda não identificado.

Esses fatos, a intermediação de Jorge Luz no pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em decorrência dos contratos de fornecimento do Navio-Sonda Petrobrás 10.000 e do Navio-Sonda Vitória 10.000 e a participação de Apolo Santana Vieira, não acabou fazendo parte do objeto da ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, já que foram descobertos posteriormente.

De todo modo, há, em cognição sumária, prova oral, corroborada por prova documental, de que Jorge Luz participou do acerto de propinas em favor de agentes da Petrobrás e de agentes políticos nos contratos de fornecimento do Navio-Sonda Petrobrás 10.000 e do Navio-Sonda Vitória 10.000, e que recebeu parte do dinheiro pelo menos.

Consta ainda que Jorge Luz também teria intermediado propinas na venda pela Petrobrás da **empresa Transener** para a empresa Electroingeniería, sediada na Argentina, nos anos de 2006 e 2007.

Os fatos foram revelados por Fernando Antônio Falcão Soares e por Nestor Cuñat Cerveró, após a celebração de acordo de colaboração premiada. Pela atuação de ambos em favor da empresa Electroingenieria, teriam recebido cerca de USD 300.000,00 cada um. Jorge Luz teria atuado em favor dos interesses da Transener e efetuando a intermediação da propina (evento 1, anexo 43 e anexo45). Transcreve-se apenas a parte relativa ao pagamento da propina e a participação de Jorge Luz:

Fernando Soares (evento 1, anexo45):

"que questionado sobre o valor da "comissão" paga, o depoente respondeu que não se recorda exatamente quanto foi, pois quem ficou de operacionalizar tais valores foi Jorge Luz; que, pelo que se recorda, o depoente ficou com uma participação de US\$ 300 mil dólares; que também Nestor Cerveró recebeu US\$ 300 mil dólares pela operação; que quando se refere a "comissão" trata-se de vantagem indevida; que também tinha a participação pecuniária de Jorge Luz, que não sabe ao certo quanto foi, mas que era maior que a do depoente, pois ele tinha que operacionalizar os valores para o pessoal do PMDB;"

"que se recorda, no entanto, de Jorge Luz ter comentado com o depoente que fazia remessas de dinheiro em espécie para pessoas em Brasília, por intermédio de pessoas que vinham buscar tais quantias em aviões fretados ou particulares; que não sabe quem eram as pessoas responsáveis pelo transporte de tais valores; que acredita que o pessoal da Electroingenieria tenha feito a transferência bancária internacional diretamente para Jorge Luz; QUE somente conhece a conta da Pentagram de Jorge Luz na Suíça;"

Nestor Cuñat Cerveró (evento 1, anexo43):

"que posteriormente ao fechamento da venda da Transener, o declarante ouviu de Fernando Soares que, "com o negócio da Electroingenieria, ambos dividiriam 600 mil dólares", ou seja, cada um receberia 300 mil dólares de propina; que recebeu seus 300 mil dólares aproximadamente 6 meses depois de vendida a Transener pela Petrobras à Electroingenieria; (...) que não sabe quanto Jorge Luz recebeu, mas certamente foi mais que 300 mil dólares;"

Corroborando as declarações, no processo 5031505-33.2014.404.7000, foi juntada documentação (evento 104) de outra conta em nome da off-shore Three Lions Energy, que é controlada por Fernando Antônio Falcão Soares, mas desta feita mantida no Credit Suisse, em Liechtenstein. Houve prévia quebra judicial de sigilo bancário e cooperação jurídica internacional (evento 71 do processo 5031505-33.2014.404.7000). Como se verifica no evento 1, anexo 68, identificado um depósito em 13/01/2010 na conta em nome da off-shore Three Lions proveniente da já referida Pentagram Engineering, controlada por Jorge Luz.

Portanto, também para esse episódio, há, em cognição sumária, prova oral, corroborada por prova documental, de que Jorge Luz participou do acerto de propinas em favor de agentes da Petrobrás e de agentes políticos na venda da Transener pela Petrobrás à empresa argentina Electroingenieria e de que teria inclusive intermediado a propina.

No processo **5039152-45.2015.4.04.7000**, a pedido do MPF, foi decretada a quebra judicial do sigilo bancário de contas que figuram como depositantes em contas off-shores controladas por Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Petrobrás, e que eram utilizadas para ocultar vantagem

indevida recebida de contratos da Petrobras. Entre as depositantes, encontra-se a conta em nome da off-shore Farallon Investing Ltd., mantida no BSI Overseas Limited, em Bahamas. Tendo vindo a documentação da conta por meio de cooperação jurídica internacional, foi constatado, como consta no relatório apresentado pelo MPF no evento 1, anexo64, que o beneficiário final da conta é Bruno Gonçalves Luz.

Entre os beneficiários dos pagamentos feitos pela Farallon encontra-se a conta em nome da off-shore Natiras Investments Inc. (USD 250.000,00 em 16/07/2013) e a Firasa Company S/A (USD 250.000,00 em 16/07/2013), a primeira, tendo por beneficiário o referido Pedro José Barusco Filho, e a segunda, João Carlos de Medeiros Ferraz, Presidente da Sete Brasil, como se verifica no evento 1, anexo65 e anexo66.

Embora os fatos precisem ser melhor esclarecidos, há indícios de que se tratam de propinas em contratos envolvendo o fornecimento de sondas do pré-sal da Sete Brasil para a Petrobrás.

Além das provas, em cognição sumária, do envolvimento de Jorge Luz e Bruno Gonçalves Luz em seis episódios de corrupção e lavagem, o MPF constatou que ambos são controladores diretos ou indiretos de empresas que receberam valores vultosos de empresas envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Tais informações têm por base relatório da Receita Federal (evento 1, anexo21), que foi precedido por quebra judicial de sigilo fiscal e bancário de ambos e de suas empresas no processo 5042605-48.2015.404.7000.

Jorge Luz atualmente é procurador da empresa TBC Equity Ltd. e foi sócio de duas empresas, a Total Express Participações Ltda., até 09/02/2015, e a GEA Projetos Eireli, até 14/02/2011. Apesar de ter transferido as cotas desta última por doação para Maria Nazaré Luz Lopes, sua irmã, mantém reserva de usufruto vitalício sobre as cotas. Também teve participação social nas empresas Rede Engenharia Empreendimentos e Participações e Rede Empreendimentos e Participações Ltda..

Bruno Luz é sócio das empresas FRB Comércio, Indústria Ltda., Seven Participações e Investimentos Eirelli, Luz Participações e Investimentos Ltda., Brazil Rig Agenciamento Marítimo Ltda. e Dema Participações e Empreendimentos Ltda., esta última até 30/07/2014.

A Dema, que tem atualmente por sócios Maria Silvia Braz Gonçalves Luz e Renata Luiz Langaro Suassuna, recebeu em 2008 um milhão de reais da Construtora Andrade Gutierrez, mas não tem qualquer empregado registrado.

A referida GEA Projetos Eireli, por sua vez, recebeu cerca de R\$ 5.158.486,01 entre 2008 a 2009 da Petrobrás e R\$ 533.956,75 da Schahin Engenharia. Compunha o quadro social da GEA Planejamento, que por sua vez, recebeu R\$ 2.210.819,78 da Subsea 7 Gestão Brasil no período de 2008 a 2011.

Diante das provas, em cognição sumária, do envolvimento de Jorge Luz e Bruno Gonçalves Luz na intermediação de propinas, é possível que tais pagamentos a essas empresas sejam igualmente produto de acertos escusos.

Também identificados, como visto, que Jorge Luz é beneficiário final de contas em nome das off-shores Pentagram Energy Corp e Pentagram Engineering Ltd., ou pelo menos seu controlador. Também identificada conta em nome da off-shore Total Tec Power Solutions como provavelmente controlada por Jorge Luz. Identificada ainda conta em nome da off-shore Farallon Investing Ltd. controlada por Bruno Luz. Ainda há referência no cadastro da conta em nome da off-shore Farallon da existência de outra conta em nome de off-shore e que seria controlada por ambos, a Sever Par. Corporation. Tais contas, em cognição sumária, seriam utilizadas para o pagamento sistemático de vantagem indevida a agentes públicos no exterior, bem como para a lavagem de dinheiro.

Essa a síntese das provas.

Passa-se a examinar os requerimentos do MPF.

3. Examina-se o pedido do MPF de prisão preventiva de Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz e Apolo Santana Vieira.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, especialmente em relação aos dois primeiros investigados.

Em cognição sumária, há prova de que ambos teriam, em pelo menos cinco episódios intermediado o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, incluindo dois Diretores e dois gerentes da Petrobras, em valores vultosos e utilizando expedientes sofisticados de ocultação e dissimulação. Em um sexto episódio, há prova de que um deles, Bruno Gonçalves Luz, teria auxiliado Paulo Roberto Costa a lavar produto de crime, sem intermediar a propina, entretanto.

Os fatos em teste caracterizam crimes de corrupção ativa ou passiva e de lavagem de dinheiro.

Quanto à Apolo Santana Vieira, a prova até o momento, em cognição sumária, é que conta por ele controlada - e não declarada às autoridades brasileiras -, teria recebido USD 510.000,00 de propinas acertadas nos contratos de fornecimento de navios-sondas à Petrobrás. O motivo da transferência permanece obscuro, mas o fato, objetivamente, caracteriza, em princípio, lavagem de dinheiro e pode ainda representar uma operação de intermediação de propina a agente público.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a

agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser vistas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia. Não há como ocultar essa realidade sem ter que enfrentá-la na forma da lei.

Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Assim, excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

Em relação às condutas dos investigados Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz, a dimensão e o caráter serial dos crimes, com intermediação reiterada de pagamento de vantagem indevida a diversos agentes públicos, pelo menos dois Diretores e dois gerentes da Petrobrás, em pelo menos cinco contratos diferentes da Petrobrás, aliada à duração da prática delitiva por anos e a sofisticação das condutas delitivas, com utilização de contas secretas em nome de off-shores no exterior (cinco já identificadas, sendo quatro comprovadamente utilizadas para repasses de propinas), é indicativo de atuação criminal profissional.

Relativamente a Apolo Santana Vieira, a situação não é muito diferente.

Há, em cognição sumária, prova documental de seu envolvimento em um dos fatos delitivos, com recebimento, ocultação e dissimulação de cerca de USD 510.000,00 em propinas acertadas nos contratos de fornecimento de navios-sondas à Petrobrás. Por outro lado, assim como Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, há indícios de que se dedica profissionalmente à lavagem de dinheiro e intermediação de propinas a agentes públicos, respondendo a diversos outros crimes similares perante a 4ª Vara Federal Criminal de Recife.

Os elementos probatórios, em cognição sumária, são no sentido de que os três são profissionais da lavagem de dinheiro e da intermediação de vantagem indevida a agentes públicos.

Os elementos probatório, em cognição sumária, são, portanto, no sentido de que se tratam de outros intermediários de propinas em contratos públicos, como os anteriormente identificados Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo e Milton Pascowitch, entre tantos

outros identificados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, e que fazem do ilícito e da fraude a sua profissão. Apenas a prisão preventiva foi capaz de encerrar as suas carreiras delitivas, sendo ela aqui também necessária.

Presente, portanto, risco à ordem pública, sendo necessária a preventiva para interromper um ciclo delitivo de dedicação profissional à intermediação de propinas e à lavagem de dinheiro.

Em que pesem as críticas genéricas às prisões preventivas decretadas na assim denominada Operação Lavajato, cumpre reiterar que atualmente há somente sete presos provisórios sem julgamento, e que a medida, embora drástica, foi essencial para interromper a carreira criminosa de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Alberto Youssef e de Fernando Soares, entre outros, além de interromper, espera-se que em definitivo, a atividade do cartel das empreiteiras e o pagamento sistemático pelas maiores empreiteiras do Brasil de propinas a agentes públicos, incluindo o desmantelamento do Departamento de Propinas de uma delas.

A prisão preventiva, embora excepcional, pode ser utilizada, quando presente, em cognição sumária, boa prova de autoria e de materialidade de crimes graves, e a medida for essencial à interrupção da prática profissional de crimes e assim proteger a sociedade e outros indivíduos de novos delitos.

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos nas tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

Além do risco à ordem pública, presente igualmente risco à aplicação da lei penal, considerando que os investigados Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz controlam diversas contas secretas no exterior, nas quais circularam ativos milionários, e com tais recursos teriam facilidade em evadir-se do país e furtarem-se a apuração de suas responsabilidades.

Rigorosamente, considerando que ambos sabiam que estavam sendo investigados no âmbito da Operação Lavajato, há indícios de que já teriam se evadido do país, como levantado pela autoridade policial no evento 3. Bruno Gonçalves Luz deixou o Brasil em 16/08/2016, não havendo registro de retorno, tendo sido seguido por seu pai, em 11/01/2017.

O mesmo pode ser dito quanto à Apolo Santana Vieira, pois há indícios de que controla pelo menos uma outra conta secreta no exterior, também não declarada às autoridades, o que lhe confere os meios para evadir-se. Quanto a

ele, apenas a diferença de que ainda não evadiu-se.

Considerando que os crimes em apuração teriam sido praticados em segredo, com contas secretas no exterior, fora do controle das autoridades brasileiras, não é viável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, pois não é possível fiscalizar a efetividade das medidas cautelares no que se refere à interrupção dos crimes.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e pela autoridade policial, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a **prisão preventiva** de Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz e Apolo Santana Vieira.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva contra eles, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do Código Penal.

Autorizo, diante dos indícios de que se evadiram ao exterior, a inclusão dos mandados de prisão de Jorge Antônio da Silva Luz e de Bruno Gonçalves Luz na difusão vermelha da Interpol, assumindo este Juízo o compromisso de solicitar a extradição caso presos no exterior. Consigne-se essa informação nos mandados.

Relativamente a Apolo Santana Vieira, esclareça-se que não desconhece o Juízo que ele teve a sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal do Recife, o que foi implementado em 21/06/2016, e que esta prisão culminou por ser revogada, em 13/09/2016, pelo eminente Ministro Marco Aurélio de Mello por liminar no HC 136.929.

No entanto, este é um outro processo, com objeto específico, o recebimento, ocultação e dissimulação de vantagem indevida em acerto de propinas em contrato da Petrobrás, e a prisão preventiva decretada tem por base outros fatos e inclusive fatos novos, inclusive a descoberta de que Apolo Santana Vieira mantém contas secretas no exterior, com movimentação milionária e com indicativos de sua utilização para operações de lavagem de dinheiro e repasse de propinas a agentes públicas. Repara-se ainda, pelas peças disponíveis ao público do aludido habeas corpus, que a existência dessas contas secretas controladas por Apolo Santana Vieira não foi informada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e que, se delas tivesse conhecimento, talvez decidiria diferente, em vista do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Assim, esta decisão, em outro processo, sob outra jurisdição, e que tem por base fatos diferentes novos, não representa qualquer contrariedade à r. liminar do eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Pleiteou o MPF, autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais e profissionais de Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz, Apolo Santana Vieira e de suas empresas, conforme especificado pelo MPF nas fls. 55-56 da representação.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a contratos de prestação de serviços com empresas fornecedoras da Petrobrás ou da Administração Pública direta ou indireta ou que indiquem a efetiva prestação de serviços;

e) nos endereços comerciais de Jorge Antônio da Silva Luz e de Bruno Gonçalves Luz a apreensão, mediante espelhamento dos bancos de dados que armazenam registros de entradas e saídas de visitantes.

f) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

g) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

h) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

i) obras de arte de elevado valor, quando não apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos edifícios, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Autorizo, desde logo, que os mandados sejam cumpridos, se for o caso, em conjunto com diligências eventualmente autorizadas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro.

5. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados e de suas empresas em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle, já que há fundada suspeita de que teriam sido utilizadas como empresas de fachada e para ocultar transações envolvendo recursos de acertos de propina.

A medida é ainda mais necessária diante dos indicativos de que Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz evadiram-se do país, já que pelo menos deve-se evitar a dissipação de seus ativos.

Considerando os indícios do envolvimento dos investigados em vários episódios de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de cinquenta milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados e empresas:

- .1) JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ, CPF: 108.612.897-49;
- 2) BRUNO GONÇALVES LUZ, CPF: 070.373.367-26;
- 3) TOTAL EXPRESS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 40.376.113/0001-00;
- 4) GEA PROJETOS EIRELI, CNPJ: 02.25.790/0001-81;
- 5) ROTA ENGENHARIA E ARQUITETURA (atual ROTA RIOEMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS), CNPJ: 42.273.854/0001-91;
- 6) REDE ENGENHARIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(atual REDE RIO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), CNPJ:04.281.127/0001-87;
- 7) FRB COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: 36.211.654/0001-01;

8) SEVEN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIREILI,
CNPJ:15.349.581/0001-49;

9) LUZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA,
CNPJ:15.423.724/0001-15;

10) BRAZIL RIG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA,
CNPJ:15.349.544/0001-30;

11) DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA,
CNPJ:74.064.254/0001-00;

12) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0009-42;

13) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0001-95;

14) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0002-76;

15) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0003-57;

16) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0004-38;

17) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0005-19;

18) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0006-08;

19) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0007-80;

20) PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PETROLEO,
CNPJ:07.803.085/0008-61;

21) PARTNERS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS,
CNPJ:17.323.805/0001-79;e

22) APOLO SANTANA VIEIRA, CPF: 337.006.804-49

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que

eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

6. A competência é, em princípio, deste Juízo.

Como exposto acima, os fatos descritos nesta decisão estão relacionados à supostas propinas pagas em contratos da Petrobrás e que já são objeto de apuração perante este Juízo, em alguns casos já com sentenças contra outros envolvidos (v.g.: inquérito 5033355-88.2015.4.04.7000, ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, e processo 5039152-45.2015.4.04.7000).

A conexão é, portanto, evidente.

Além disso, a competência é da Justiça Federal, pois a corrupção e a lavagem de dinheiro são transnacionais, com depósitos de propina e movimentação em contas secretas no exterior, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Agregue-se que, apesar da referência, entre os fatos em investigação, especialmente nos depoimentos de alguns dos colaboradores, de que os investigados intermediariam propinas a agentes políticos com foro por prerrogativa de função, estes pagamentos específicos estão sendo apurados perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo ele próprio cindido as investigações e enviado cópia dos depoimentos dos criminosos colaboradores para apuração das responsabilidades dos destituídos de foro em relação a esses mesmos fatos.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

7. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002978554v90** e do código CRC **b631c7d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 15/02/2017 14:27:22

5004568-78.2017.4.04.7000

700002978554 .V90 SFM© SFM